



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.904515/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente SAPORE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE NÃO INSTAURADA.
CANCELAMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário nas situações em que a lide não chega nem a ser instaurada e o que se deseja é o cancelamento do pedido de compensação para evitar a cobrança de um débito supostamente inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Andréia Lucia Machado Mourão, Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que conheciam do referido recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SAPORE S.A. contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de CSLL com débito de estimativa da CSLL de setembro de 2006.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que o débito que se pretendeu compensar jamais existiu. Solicitou, então, o cancelamento do PER/DCOMP.

A DRJ, no entanto, argumentou que a competência para o referido cancelamento é da unidade de origem e que tal pedido foge da sua alçada.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual pede a nulidade da decisão de piso por entender que há competência da DRJ para julgar matéria atinente à inexistência do débito. No mérito, essencialmente, sustenta que o erro de fato não pode resultar em indevida cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém, sua admissibilidade carece de substância processual.

Como já bem esclarecido pela decisão recorrida, a competência para apreciação dos pedidos de cancelamento das declarações apresentadas à Receita Federal é da unidade que jurisdiciona o contribuinte no âmbito daquele órgão administrativo. No caso de indeferimento de tais pedidos, sequer há previsão de instauração de um contencioso com base na sistemática do Decreto nº 70.235/72. Inexiste, portanto, qualquer nulidade no tocante ao que foi decidido.

Ora, aqui, não se questiona a não homologação da compensação. Com a sua argumentação, a recorrente até confirma o acerto do conteúdo decisório proferido na unidade de origem. O que deseja, como já dito, é o cancelamento do pedido de compensação para evitar a cobrança de um débito supostamente inexistente.

Portanto, como a lide não foi instaurada, não se pode conhecer do recurso.

Nada impede, entretanto, que a interessada comprove a inexistência do débito e solicite o cancelamento da sua cobrança na própria unidade de origem.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio